



72
3

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 05 / 08 / 2011, faço estes Autos conclusos ao Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis. Eu, M. Garcia, lavrei o presente termo e subscrevi.

Autos: 0047600-24.2011.8.12.0001

Parte autora: Lopes & Filhos Ltda

Vistos,

Trata-se de pedido de **Autofalência** proposto por **Lopes & Filhos**, alegando, em suma, os fatos a seguir expostos. É sociedade regida pelas normas do Direito Comercial, cujo objetivo é a exploração de atividade de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, e loja de conveniências. A empresa estava desempenhando suas atividades de forma lucrativa, no entanto, o sócio gerente, Sr. Waltrudes Pereira Lopes, passou a enfrentar sérios transtornos mentais e foi interditado judicialmente. Desde o início do desenvolvimento do quadro psiquiátrico, até a efetiva interdição, transcorreram aproximadamente quinze anos, período este que o Sr. Waltrudes alternava estado de lucidez, com estado de total distúrbio psiquiátrico. Ante o estado de pouca lucidez sofrida pelo sócio gerente, Sr. Waltrudes, bem como o afastamento de sua esposa das atividades administrativas dos negócios, ante sua total incompatibilidade de função, os negócios geridos pela empresa requerente, passaram a adquirir dívidas diversas. Atualmente, a autora está sendo demandada em sete ações de execução, bem como dez ações trabalhistas. Os sócios da requerente, com o intuito de preservar o direito de todos os credores e, levados pelo mais alto sentimento de justiça, chegaram a conclusão de que o único caminho que resta é a própria falência, quando serão arrecadados os bens,



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

73
7

e, no caso de realização do ativo, pagos todos os credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos, evitando assim que alguns recebam em execuções paralelas, em detrimento de outros. Requereu, por final, diante das circunstâncias expostas, a decretação da autofalência.

Juntou documentos com a petição inicial.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Afiguram-se presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, porquanto a autora demonstrou mediante os documentos apresentados com a petição inicial, que o sócio administrador da empresa, Sr. Waltrudes, foi declarado incapaz, mediante decisão judicial em processo de interdição e, diante de seus problemas psiquiátricos deixou a empresa em difícil situação econômica.

Nota-se, ainda, que a empresa esta sendo executada em vários processos, conforme revelam os extratos de movimentações das ações, anexados aos autos.

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, *"apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente"*.

Embora a requerente não tenha apresentado todos os documentos exigidos pela LF, verifica-se que diante das circunstâncias indicadas, merece ser atendido o requerimento postulado, bastando que haja obrigação líquida não paga no vencimento, sem relevante razão de direito, para o devedor confessar o fato e requerer a decretação da falência.

Ressalta-se que, embora a rigor, o caso ensejaria emenda a inicial, em razão da falta de documentos, em se tratando de autofalência,

2



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

74
m

recomenda-se, em regime de antecipação de tutela, a concessão do pedido, para posterior juntada da documentação necessária, sob pena do responsável responder pelos atos lesivos eventualmente praticados. O processamento da ação se impõe, com o intuito de salvaguardar o interesse de todos os credores, garantindo a "pars conditio creditorum", não se podendo falar em prejuízo algum a coletividade.

Assim, o pedido merece a aplicação da tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a própria confissão de insolvabilidade constante na inicial, bem como em razão da particularidade do caso, interdição do sócio gerente.

Não resta alternativa, senão a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/05.

Pelas razões expostas, julgo aberta hoje, às 17:00 horas, a **falência** de **Lopes & Filhos**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08585260/0001-88, estabelecida Avenida Bandeirantes n. 1.004, que tem como empresários (sócios) as seguintes pessoas: Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34) e Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes (CPF n.º 203.053.891-49), Wânia Canuto de Moraes Lopes (CPF 004.021.951-83) e André Canuto de Moraes Lopes (CPF 892.031.351-20).

Nomeio como **Administradora Judicial** a **CPA - CONSULTORES & PERITOS ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.405.178/0001-24, inscrita no Conselho Regional de Economia sob o n. 048, com escritória profissional na rua Gonçalves Dias n. 869 - Jardim São Bento, nesta, CEP 79.004-210 - Fone/Fax (67) 3042-0088 - email consultores@cpaperitos.Com.Br sempre c/cópia para ruti@cpaperitos.Com.Br, representada na pessoa de seu sócio Diretor Executivo, MILTON LAURO SCHMIDT, brasileiro, casado, advogado - OAB/MS 11.612, economista - CRÊ/MS 500-D e OEB/SP 14.918, contabilista -



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

75
3

CRC/MS 21.423, portador do RG 1.396.758 SSP/PR e CPF 081.809.540-72, que deverá ser intimado para em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da Lei 11.101/2005.

Intime-se pessoalmente a devedora para apresentar a relação de credores no prazo de de cinco dias, procedendo-se nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05.

Estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da lei referida, contados do edital que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § único do art. 99 da mesma lei.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

As habilitações ou divergências previstas no art. 7º, § 1º da lei 11.101/05, devem ser protocoladas em duas vias e após, quando recebidas em cartório devem ser entregues ao Administrador(*desjudicialização*), que atestará o recebimento em livro próprio, para formular a relação de credores. A segunda via deverá ser arquivada em pasta própria no cartório, com a indicação do processo pertinente) (*Trata-se de mero incidente, portanto, não há custas*).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

76
3

Nos termos do § 2º do art. 7º o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Os interessados, conforme o art. 8º da LF no **prazo de dez dias** da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º) poderão apresentar as **impugnações a relação de credores** que devem ser distribuídas, com o recolhimento das custas e autuadas em separado.

Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá:

"enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito".

O Administrador deverá também:

"Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve o Administrador apresentar ao juiz, relatório mensal das atividades do devedor, que deverão ser arquivados em cartório, em pasta separada, com identificação do processo respectivo."

Fixo o termo legal da Falência em sessenta dias, a contar do primeiro protesto, até o máximo de 02 (dois) anos antes do ajuizamento.

5



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Intimem-se os empresários (sócios) requeridos para prestarem as declarações de que trata o artigo 104 da Lei de Falências, cumprindo os deveres ali contidos, bem como para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação a que se refere o inciso III do artigo 99, sob pena de desobediência.

Oficie-se ao Registro Imobiliário comunicando a Falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial, bem como ao DETRAN e COMPANHIA TELEFÔNICA DESTE ESTADO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, para apurar-se bens em nome da empresa e dos sócios.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro da empresa, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa **Lopes & Filhos ; assim como, em razão do poder de cautela disposto ao Juízo, os bens imóveis e veículos particulares dos empresários** Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34) e Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes (CPF n.º 203.053.891-49), Wânia Canuto de Moraes Lopes (CPF 004.021.951-83) e André Canuto de Moraes Lopes (CPF 892.031.351-20).

Oficie-se a Receita Federal requerendo sejam remetidas cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas em nome dos envolvidos :Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34), Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes (CPF n.º 203.053.891-49), Wânia Canuto de Moraes Lopes (CPF 004.021.951-83) e André Canuto de Moraes Lopes (CPF 892.031.351-20).

Oficie-se ao Banco Central requerendo sejam fornecidas o número de conta corrente e eventuais saldos existentes em nome de Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34), Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes

6



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

18
m

(CPF n.º 203.053.891-49), Wânia Canuto de Moraes Lopes (CPF 004.021.951-83) e André Canuto de Moraes Lopes (CPF 892.031.351-20).

Expeça-se Mandado de Lacramento do estabelecimento comercial da falida e Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador .

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência.

Proceda-se à publicação de editais, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, 06 de setembro de 2011

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 05 / 08 / 2011, foram-me entregues estes autos. Eu, m, o recebi.fk